



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.909274/2018-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.355 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2017

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ..  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Devidamente caracterizado como tal, erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, podendo ser saneado no processo administrativo, em busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Assim, deve ser superado o óbice formal, e verificada a disponibilidade do indébito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à Unidade de Origem para verificar a existência do direito creditório pleiteado, e, se for o caso, seguir novamente o rito do processo administrativo fiscal (PAF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp preenchida com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ. O despacho decisório denegou integralmente o pleito, por não localizar o alegado pagamento indevido ou a maior.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que houve um erro no preenchimento do PER/Dcomp, que na realidade o direito creditório decorreria de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2017.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO à mesma, por unanimidade. Entendeu que não cabia mais a alteração da natureza jurídica do crédito pleiteado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, coligindo uma série de elementos para tentar comprovar materialmente o seu direito.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre PER/Dcomp, cujo direito creditório pleiteado é de R\$ 134.709,71, preenchido sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, ano-calendário de 2017. Em despacho decisório, por não localizar tal alegado pagamento, denegou integralmente.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte traz uma série de elementos para comprovar seu direito creditório, enfatizando que houve erro no preenchimento do PER/Dcomp, no tipo de crédito informado – deveria ser “saldo negativo de IRPJ” ao invés do preenchido “pagamento indevido ou a maior”.

Em essência, a decisão da DRJ decidiu por NEGAR PROVIMENTO à mesma, por unanimidade. Entendeu que não cabia mais a alteração da natureza jurídica do crédito pleiteado.

Em recurso voluntário, o contribuinte reforça seus elementos trazidos em manifestação de inconformidade, agregando novamente os elementos probatórios que entende necessários para demonstrar que tem o direito pleiteado, e enfatizando que houve mero erro de preenchimento do PER/Dcomp.

Tal matéria já foi discutida em várias oportunidades no âmbito deste colegiado, para ser sopesar a eventual existência do direito pleiteado em relação ao pleito feito de forma errônea no PER/Dcomp.

Apesar de entender da importância do preenchimento correto do PER/Dcomp para facilitar o cotejamento das informações nos sistemas da Receita Federal, é certo que eventualmente ocorrem erros de preenchimentos, principalmente por empresas pequenas, que não se valem tanto destas ferramentas.

Tais divergências não podem constituir barreiras insuperáveis ao efetivo exame do direito creditório pretendido, tendo em vista a existência de indícios flagrantes do mero equívoco formal no preenchimento da declaração, os quais necessitam investigação.

Analisando os autos, há indícios de que o que aconteceu foi de fato um simples equívoco no preenchimento da PER/DCOMP como alega a recorrente.

Nesse sentido, há vários precedentes no âmbito deste CARF:

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. **(Processo n.º 10882.908305/2009-83. Acórdão n.º 1301003.491. Sessão de 20/11/2018)**

No presente caso, o crédito pretendido não chegou a ser analisado pela Delegacia de Julgamento sob a justificativa de que a declaração de compensação somente poderia ser retificada pelo contribuinte até o momento em que proferido o despacho decisório, precluindo o direito de o fazer depois.

Superado tal entendimento, mister destacar então a necessidade de que seja analisada a sua efetiva disponibilidade, ou seja, se de fato foi apurado saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2017 e, além disso, se ainda existe disponibilidade de saldo, quer dizer, se ele não foi realmente utilizado em outras compensações/restituições.

Nesse contexto, entendo que deva ser superada a questão formal suscitada na decisão da DRJ (que reforçou posição do despacho decisório), e que sejam analisados os elementos coligidos aos autos para se verificar a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, agora recorrente.

Em respeito à celeridade processual, entendo que não é necessário que o presente processo seja convertido em diligência, e sim, que a unidade de origem supere a questão formal que impediu a análise do direito creditório pleiteado em PER/Dcomp, e aplique este resultado ao processo.

Ocorrendo divergência do contribuinte, deve ser aberto ao mesmo direito de seguir novamente ao rito do Decreto-Lei nº 70.235/1972.

*Conclusão:*

Conforme exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para verificar a existência do direito creditório pleiteado, e, se for o caso, seguir novamente o rito do processo administrativo fiscal se houver alguma contestação do resultado desta apuração.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges